



**PODER JUDICIÁRIO ECLESIASTICO FEDERAL (PJEF)**

**Justiça Eclesiástica Federal (JEF)**

**Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF)**

**CNPJ nº 15.004.232/0001-95**

**Diário Oficial da União de 08/02/2012, edição 28, seção 3, página 153, e de 03/10/2019, edição 192, seção 3, página 191, e Diário Oficial do Distrito Federal de 24/09/2019, edição 182, seção 3, página 35.**

## **SENTENÇA ECLESIASTICA**

**OBJETO:** CAMPANHAS ELEITORAIS DENTRO DE TEMPLOS EVANGÉLICOS.

**Relatora:** Juíza-Auditora Eclesiástica Federal, **Missionária GENILDA TORRES MAIA BARBOSA.**

**Vistos etc.**

Trata-se de análise, interposta sobre campanhas eleitorais dentro de Templos Evangélicos.

Passo a observar o contido na legislação vigente no Brasil sobre a matéria em questão.

### **1. DO DIREITO**

No caso em tela trago, *in verbis*:

#### **LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

**Art. 24.** É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (*Vide ADPF Nº 548*).

#### **VIII - entidades beneficentes e religiosas**

**Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (*Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015*) (*Vide ADPF Nº 548*).

**§ 4º.** Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, **templos**, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (*Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009*).

Trago em tela a corrupção no meio religioso, pois os líderes, membros ou participantes de organização ou seita religiosa que cometem tal ato, ficam sujeitos a punições da Lei, *in verbis*:

#### **LEI FEDERAL Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

**Art. 299.** Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

### **3. RELATÓRIO**

Os templos religiosos em geral não são lugares de fazer política, pois tal comportamento de candidatos a cargos políticos fere a moral e os bons costumes.

Muitas vezes, a campanha políticas de líderes religiosos é financiada com recurso das próprias igrejas, ou seja, o dinheiro que deveria servir para obra de caridade é usado indignamente para financiar atividades políticas de pessoas que se aproveitam da fé de outras pessoas para surrupiar o seu dinheiro e sua consciência.

É necessário que no Brasil se proponha a aprovação de uma Lei que proíba o uso de cargos e títulos religiosos para promoção política, pois o candidato é a pessoa e não seu cargo religioso ou sua fé religiosa.

Vale destacar que no meio religioso há o voto de cabestro, ou seja, o voto influenciado, obrigado, pois líderes religiosos forçam seu fiéis e/ou seguidores a votarem em que eles indicarem.

#### **4. DESPACHO E DECISÃO**

Diante do exposto, **DETERMINO** as seguintes providências:

1. Que o casos referentes a campanhas eleitorais dentro de templos evangélicos e/ou os casos de crimes eleitorais de que a Justiça Eclesiástica Federal tiver conhecimento sejam encaminhados ao Ministério Público Eleitoral;
2. Que se expeça o **REQUERIMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE DELITO** em desfavor de qualquer cidadão que for flagrado fazendo campanhas eleitorais dentro de templos evangélicos e/ou que for flagrado se usando da condição eclesiástica para cometer crimes eleitorais previstos em Lei, com validade até 31/10/2022.
3. Fica firmado como **JURISPRUDÊNCIA** da **Justiça Eclesiástica Federal**: *A liberdade religiosa consagrada na Constituição Federal (Art. 5º, inciso VI) também deve abranger a liberdade de voto dos fiéis de organização ou seita religiosa, não podendo os líderes religiosos interferir na liberdade de voto dos fiéis em período eleitoral.*

**Publique-se e Cumpra-se.**

**Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF) em Brasília-DF, quinta-feira, 15 de setembro de 2022.**

**Missionária GENILDA TORRES MAIA BARBOSA**

Juíza-Auditora Eclesiástica Federal

Convocada para a Relatoria

**(Assinado Digitalmente)**

**Sede Virtual:** <https://justicaeclesiastica.org.br>

**Correio Eletrônico:** [contato@justicaeclesiastica.org.br](mailto:contato@justicaeclesiastica.org.br)

**Teleatendimento e Ouvidoria Judiciária:** 0800 591 1961

**WhatsApp:** (61) 98661-1378